

DECISÃO EM RECURSO

Processo Licitatório n.º 78/2022

Pregão Presencial n.º 31/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva “REGISTRO DE PREÇO VISANDO À AQUISIÇÃO DE TINTAS, SOLVENTES E MICRO ESFERA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE E CONCRETO USINADO”.

Lançado o edital não houve impugnações ao mesmo.

Na fase de habilitação a recorrente apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata, sem data de validade expressa no documento e assim foi desclassificada por inabilitação nos termos do item 6.6 do edital.

Inconformada a recorrente apresentou recurso alegando que por ser microempresa deveria ser concedido a mesma o período de 5 dias para regularização do documento juntado ao processo.

Ademais, também manifestou que no próprio item 6.1.12 do edital consta expressamente a informação de que a Certidão Negativa de Falência e Concordata deve ser expedida na Comarca sede da empresa em com o prazo máximo de 90 dias de vigência.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado interpor recurso, em até cinco dias, contados da intimação, ou da lavratura da ata, nos casos em que a legislação expressamente dispuser.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, tendo a ata do presente procedimento sido emitida na data de 02/09/2022 e tendo o recurso sido protocolizado na data de 08/09/2022 resta demonstrada sua tempestividade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Do prazo para regularização da documentação

Alega a recorrente que declarando a condição de Microempresa estaria ela apta a atualizar a Certidão Negativa de Falência e Concordata, a qual foi apresentada com data de validade expirada.

No entanto, o art. 43 da Lei Complementar 123/06, dispõe que somente a situação fiscal e trabalhista pode ser regularizada em 5 (cinco) dias, quando houver alguma inconsistência.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma **restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

De tal modo, tendo a recorrente apresentado Certidão Negativa de Falência e Concordata sem prazo de validade expresso, não mais terá direito a regularização da situação, isto por que a lei é objetiva quando diz que somente as certidões fiscais e trabalhistas é que podem ser regularizadas.

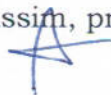
Assim, indefere-se o recurso neste ponto.

Da previsão própria do item 6.1.12 do Edital

Embora da Certidão Negativa de Falência e Concordata não conste prazo de validade, o próprio item 6.1.12 do Edital de licitação dispõe que tal documento deva ser expedido pela comarca sede da empresa licitante com no máximo 60 dias de vigência.

Dessa forma, ainda que conste do edital no 6.6 que os documentos sem prazo de vigência serão considerados vigentes pelo período de 30 dias, o fato é que neste caso é expressa a informação de que a Certidão Negativa de Falência e Concordata deve ter seu prazo de expedição em no máximo 60 dias, o que derrui a aplicabilidade genérica do item 6.6 do edital.

Assim, procede o recurso nesse ponto.



Socli

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para considerar regular a Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada pela licitante nos termos do item 6.1.12 do edital.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos – SC, 20 de setembro de 2022.



ONÁVIO PEDRO SEIBERT
PRESIDENTE DA CPL



SOELI MARIA CASTOLDI
MEMBRO



MARCELO NOETZOLD
MEMBRO



Roberto José Stefani
Assessor Jurídico
TAB/SC 40.221

Re:

De Instituto Premium <contato.institutopremium@gmail.com>

Para <licitacao@palmitos.sc.gov.br>

Data 14-09-2022 09:12

Prezados

Da análise da decisão da Comissão Permanente de Licitações que analisou o Recurso interposto pela empresa Rosalen Indústria Riograndense de Tintas no processo Licitatório n. 78/2022, Edital Pregão Presencial n. 31/2022, constatamos sua **regularidade**, eis que analisa requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria de mérito, quanto a elas se manifestando. Assim, o ato administrativo está formalmente perfeito, e de seus termos não contém vícios.

Em sex., 9 de set. de 2022 às 17:00, <licitacao@palmitos.sc.gov.br> escreveu:

Att

Instituto Premium

Aristides Bernardi - ME

